

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO

Em decorrência do despacho nº. 705/21 - GCFAMG, exarado no processo nº. 508143/21, do Exmo. Sr. Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, revogo a decisão anterior.

A **Sra. Camila Paula Bergamo**, objetivava que constasse no Edital a possibilidade de inclusão do importador, no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e a exclusão do prazo de fabricação de pneus a fim de constar 24 meses, e, não 6 meses, conforme definido no Edital. Cito os dispositivos impugnados:

“12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o **Comprovante de Registro do fabricante** do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”

“6.8. Os pneus, no ato da entrega, NÃO poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses”

O pedido foi protocolado em data desconhecida, porém anterior a 18/08/2021, pela representante da empresa, sendo que a licitação se encontra programada para ocorrer em 24/08/2021, tendo o prazo final para a apresentação de propostas no mesmo dia, em 24/08/2021.

A empresa não declarou ser empresa do ramo do objeto desta licitação, pela impugnação e pelos documentos, em especial a prova de inscrição da OAB/SC, não existe demonstração de ser empresa interessada em participar do objeto desta licitação, razão pela qual **não** deve ser recebida a presente como licitante interessado.

Quanto à tempestividade, deve-se observar que o prazo é contado da data para o recebimento dos envelopes, ou seja, 24/08/2021, assim excluindo o dia 24, e iniciando a contagem no dia 23, tem o licitante até o dia 19/08/2021 para impugnar o Edital de Licitação. Portanto, ao ver deste subscritor, encontra-se tempestiva a presente impugnação.

Em relação à exigência do Edital, previsto no Termo de Referência, de que os pneus devem possuir data de fabricação inferior a 6 (seis) meses, não existiu qualquer

ilegalidade ou abusividade, e seguiu o entendimento do TCE/PR, Acórdão 1045/16 STP, Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016.

A título argumentativo, em decisão do relator, Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo como objeto esse mesmo fundamento, no Despacho 686/21, decidiu não conhecer a impugnação realizada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), pois está em conformidade com o posicionamento do TCE/PR, abaixo transcrito o decidido:

“A imposição edilícia ora em exame encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos o que foi decidido em julgamento que vem constituindo o guia para análise de licitações cujo objeto é a aquisição de pneus:

(...)

“Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).”

Agora, passo a analisar os argumentos trazidos de que o Edital vedou a apresentação de IMPORTADOR, da Certificação Técnica Federal do IBAMA, na medida que exige que seja apresentado somente do FABRICANTE, vedando a apresentação do Certificado Técnico Federal para o IMPORTADOR, entendendo a Impugnante que o Edital não foi claro o suficiente a ilidir a dúvida apresentada pela Impugnante.

Assim, argumenta a Dra. Camila Paula Bergamo, OAB/SC 48.558, não vejo como a exigência de CTF do IBAMA para o FABRICANTE, estaria impedindo que o IMPORTADOR apresentasse a referida documentação, excluindo sumariamente do certame.

Contudo, embora não conste na literalidade do item 12.15 do Edital, deverá o IMPORTADOR, na forma contida no item 12.15, apresentar CTF do IBAMA. **Não significa** que o IMPORTADOR estará dispensado de apresentar o documento, pois embora não relacionada no anexo VIII, da Lei 6.938/1981, está inserida na Instrução Normativa do IBAMA 06/2013, Código 21-45; Descrição: Importação de pneus e similares, devendo seguir ainda a Resolução CONAMA 416/2009, **pois é uma atividade sujeita a controle e fiscalização ambiental.**

Desse modo, entendo que embora não conste expressamente, o importador não está dispensado da apresentação do CTF do IBAMA, por isso recomendo que seja acrescentado no Edital, expressamente, o IMPORTADOR no item de impugnação, a fim de evitar ulteriores questionamentos, quanto à dispensa ou a exigência de CTF ao

IMPORTADOR, razão pela qual entendo que a presente impugnação, neste tocante, deva ser julgada procedente, o pedido de inclusão do IMPORTADOR no item 12.15 do Edital, para que conste a seguinte redação:

“12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do FABRICANTE ou do IMPORTADOR do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”

Em decorrência do despacho nº. 705/21 - GCFAMG, exarado no processo nº. 508143/21, do Exmo. Sr. Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, revogo a decisão anterior.

O Município, conforme justificativa exarada em fl. 150, indicou os motivos de ordem técnica e operacional para a não realização de Pregão Eletrônico, estando em conformidade com o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não veda o Pregão Presencial, somente condiciona a sua realização a apresentação de justificativa.

Considerando que houve cautelar deferindo a suspensão do processo em epígrafe, determino a suspensão do Pregão Presencial nº. 09/2021, com o conseqüente cancelamento da Sessão de Pregão, que ocorreria em 24/08/2021.

Do exposto, pelos fundamentos narrados nos autos, em especial, do contido no Parecer Jurídico nº. 250/2021, decido julgar improcedente a impugnação em relação ao item 6.8, do Termo de Referência, procedente o pedido de inclusão do IMPORTADOR no item 12.15 do Edital, nos seguintes termos:

“12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do FABRICANTE ou do IMPORTADOR do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido,

nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”.

Determino que seja publicado extrato de suspensão do Pregão Presencial, em jornal de circulação local, e a íntegra da decisão no Diário Oficial dos Municípios e na Página de internet do Município.

Aguarde a decisão do Tribunal de Contas, para a designação de nova data para a sessão do Pregão.

Paulo Frontin/Pr, 23 de agosto de 2021.

JAMIL PECH

Prefeito”